



## **DECRETO Nº 1.229, DE 23 MARÇO DE 2021**

Atualiza o Sistema de Distanciamento Controlado para o período de 23 de março de 2021 à 29 de março de 2021, aplicando as medidas sanitárias segmentadas como forma de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

DANILO SALVALAGGIO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE São Jorge, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO, o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO, que o Município de São Jorge, nesta inserido junto à Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste (AMESNE), e que, o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o modelo de cogestão, onde o Município de São Jorge, ora adota os NOVOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE BANDEIRA VERMELHA, NOS LIMITES DA COGESTÃO NA BANDEIRA PRETA.

### **RESOLVE:**

Art. 1º: Recepcionar o Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, no âmbito deste Município, na sua integralidade, revogando todas as disposições não contempladas em sentido contrário, ora adotando novos protocolos específicos de bandeira vermelha, nos limites da cogestão na bandeira preta.

Art. 2º: As aulas continuam suspensas, em todos os níveis de educação, seja no setor público, seja no setor privado, por força de decisão judicial liminar, oriunda do feito nº 5019022-62.2021.8.21.0001, que tramita perante a MM. 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, que permanece hígida, restando pendente de julgamento o recurso interposto.

Art. 3: Fica vedada a realização de festas, reuniões e/ou eventos, formação de filas e aglomeração de pessoas nos recintos e/ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como, nas praças, nos espaços públicos, campos esportivos públicos, nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de São Jorge**

Art. 4º: Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes e lancherias com atendimento presencial das 05h00min às 22h00min, sendo que posteriormente a este horário, até às 04h59min, somente na modalidade de tele entrega (delivery), com percentuais de lotação de clientes e de força de trabalho, que deverão seguir as determinações contidas no Decreto Estadual, condizentes com a Bandeira ora vigente (Lotação máxima de 25%; Distanciamento de dois metros entre as mesas; Máximo de quatro pessoas por mesa; Proibida música ao vivo).

Parágrafo primeiro. Fica vedado qualquer tipo de aglomeração nas fachadas de todos os estabelecimentos citados no caput, sendo esta uma responsabilidade de cada empreendimento, que se sujeitará à fiscalização para o estrito cumprimento da medida, podendo – se necessário – se utilizar do apoio desta.

Parágrafo segundo. Fica estabelecido que as filas externas aos estabelecimentos deverão ser pré-ordenadas, sujeitando-se a uma distância mínima de 1,50 metros por unidade familiar.

Art. 5º. Ficam vedadas todas e quaisquer atividades em grupo no que dizem respeito às academias e todos os demais serviços de educação física, que deverão tão somente prestar serviços individuais, das 05h00min às 22h00min, respeitando o limite de lotação de uma pessoa para cada 32m<sup>2</sup> de área útil de circulação, com obrigatoriedade de cartaz que estipule neste viés, a lotação máxima, respeitando também o grupo de no máximo duas pessoas para cada profissional habilitado.

Parágrafo único. O limite de lotação de uma pessoa para cada 32m<sup>2</sup> de área útil de circulação diz respeito, tão somente aos clientes de tais estabelecimentos.

Art. 6º. Ficam vedadas todas e quaisquer atividades esportivas em grupo, em locais públicos e privados, sejam eles fechados ou abertos.

Art. 7º. Ficam permitidos os Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro, barbeiro, estéticas, etc.), com lotação máxima de uma pessoa para 8m<sup>2</sup> de área, com obrigatoriedade de cartaz que estipule neste viés, a lotação máxima e distanciamento de dois metros entre clientes, devendo haver horário preferencial para grupos de risco.

Art. 8º. Quanto aos óbitos oriundos da doença COVID-19 e suas derivações, ou por suspeita desta, fica vedada a realização de velórios, funerais, cerimônias e demais pompas fúnebres.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de São Jorge**

Parágrafo primeiro. Para os indivíduos que vierem a óbito após o período de isolamento, serão seguidas orientações contidas no guia de vigilância epidemiológica – emergência de saúde pública de importância nacional pela doença COVID-19 e suas atualizações, além das recomendações da equipe médica assistente do caso, para os casos de não infectantes.

Parágrafo segundo. Para os indivíduos que vierem a óbito não acometidos pelo COVID-19 ou suspeitos, serão seguidas as normas legais vigentes para os não infectantes.

Parágrafo terceiro. Na eventualidade de realização de velórios, funerais, cerimônias e demais pompas fúnebres deverão, ser seguidos todos os protocolos vigentes, a saber: uso de máscara; distância de dois metros entre as pessoas; lotação máxima de dez pessoas no local; proibido o consumo de bebidas e alimentos, ressalvado o consumo de água mineral em copo previamente lacrado; cerimoniais não poderão ultrapassar três horas.

Art. 9º. Ficam permitidas missas, cultos e serviços religiosos, com lotação máxima de 10% (dez por cento), limitado a 30 pessoas, com distanciamento entre grupos não coabitantes.

Art. 10º. Ficam permitidos os serviços (sindicatos, conselhos, imobiliárias e consultorias, etc.), com lotação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, com atendimento individual, sob agendamento.

Art. 11. Os serviços que dizem respeito à Administração Pública, terão reforço de teletrabalho/teletendimento, contudo, deverão respeitar a lotação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalho presencial, ressalvados os casos indicados como essenciais e/ou emergenciais.

Art. 12. Ficam permitidas as feiras ao ar livre de produtos alimentícios agrícolas, mediante o estrito atendimento das normas sanitárias e legais vigentes.

Art. 13. Ficam responsáveis todos os estabelecimentos, pela manutenção e exigência do uso de máscaras; utilização de álcool em gel nas mãos, tanto na entrada, quanto na saída destes; controle de lotação, higienização do local e distanciamento social, inclusive, identificado por cartaz; sujeitando-se à fiscalização para o estrito cumprimento da medida, podendo – se necessário – se utilizar do apoio desta.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de São Jorge**

Art. 14. A indústria e construção civil respeitará a lotação máxima de 75% lotação de trabalhadores, e distanciamento interpessoal nos postos de trabalho e nos refeitórios.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de 22 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/  
RS, em 23 de março de 2021.

**Danilo Salvalaggio**

**Prefeito Municipal**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**Maria Luiza Nunes Manfredi**  
**Secretária Municipal de Administração**